



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 06 de 08 / 1997
C	Set.
	Rubrica

Processo n.º 10670.001059/92-22

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.904

Recurso n.º: 95.318

Recorrente : MODERNA IND. E COM. LTDA.

Recorrida : DRF em Montes Claros -MG

IPI - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE PROMOVEM A SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. São equiparados a estabelecimento industrial, para efeitos do imposto, os estabelecimentos comerciais que promovem as saídas de bens de produção, para serralherias e empresas metalúrgicas (RIPI/82, art. 10). Noutro giro, o não-aproveitamento dos créditos do imposto foi sanado pelo Fisco com a redução de 50% da base de cálculo do imposto devido (RIPI/82, art. 70). **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODERNA IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/mas/rs



Processo n.º 10670.001059/92-22

Recurso n.º: 95.318

Acórdão n.º: 203-01.904

Recorrente : MODERNA IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 279/282 que compõe a decisão recorrida.

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em Montes Claros julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista as seguintes considerações:

a) está devidamente fundamentado o procedimento da fiscalização, sendo vigentes e reguladores da matéria em lide os dispositivos citados, às fls. 252, como enquadramento legal;

b) segundo o Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa está autorizada a expedir atos normativos, que constituem a legislação tributária, cuja validade não se pode negar. O Secretário da Receita Federal, por delegação de competência, foi investido de poderes, no sentido de esclarecer, em atos normativos, os contribuintes ou responsáveis que tenham dúvida sobre a interpretação desta ou daquela regra da lei tributária. Como consta do próprio Ato Declaratório Normativo CST n.º 16/75, questionado pela impugnante, o Coordenador do Sistema de Tributação utilizou-se das atribuições que lhe confere o item II da IN SRF n.º 34/74, para esclarecer naquele ato administrativo o disposto atualmente no artigo 10, I, do RIPI/82 cuja matriz legal é o Decreto-Lei n.º 34/66. Tal ato não contraria o disposto na lei a que se refere, nem a qualquer outro "ditame legal que rege a espécie", como afirma a impugnante. Quanto à vigência do ADN CST n.º 16/75, não há dispositivo legal revogando-o ou dispondo em contrário;

c) a ocorrência do fato gerador está condicionada ao tipo do produto (industrializado), ao tipo do estabelecimento (industrial ou equiparado) e à efetivação da saída do produto. Assim, o fato gerador não está diretamente relacionado com o fato de ter ou não o produto sofrido operação de industrialização no estabelecimento de onde sai. O parágrafo único do art. 46 do CTN, bem como o art. 2.º c/c o art. 3.º do RIPI definem o produto industrializado como aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.



Processo n.º: 10670.001059/92-22

Acórdão n.º: 203-01.904

Entende-se por estabelecimento industrial aquele que realiza as operações acima descritas (art. 8.º do RIPI), denominadas operações de industrialização (art. 3.º do RIPI).

O fato gerador, no entanto, ocorre também na saída do produto de estabelecimentos equiparados a industriais que, mesmo não realizando operações de industrialização, são obrigados a lançar o IPI, quando da saída de produtos industrializados. Desta forma, em operações de simples revenda, é possível que ocorra o fato gerador, ao contrário do que entende a contribuinte;

d) é ponto pacífico que a empresa autuada é estabelecimento equiparado a industrial por opção, nos termos do artigo 10, I, do RIPI/82. Esclarece, também, o ADN CST n.º 16/75 que a equiparação "resulta na tributação de todos os bens de produção, saídos do estabelecimento optante." A obrigatoriedade do lançamento vincula-se à classificação do produto em bem de produção e à destinação (a industriais ou revendedores).

Os produtos cuja saída é objeto do lançamento em questão, listados às fls. 14/225, são todos bens de produção, por força do artigo 393 do RIPI/82;

e) o não-aproveitamento do crédito não desobriga o lançamento, nem descaracteriza o fato gerador. Ademais, conforme preceitua o PN CST n.º 534/70: "somente a opção e a desistência estão ao arbítrio do contribuinte, mas, adotada a opção, passa a se vincular o optante exclusivamente às normas legais estabelecidas para contribuinte, tendo em vista que a relação jurídica tributária decorrente é uma relação obrigacional de Direito Público";

f) a União não exigiu, nem aumentou imposto não-estabelecido em lei. Exige-se da empresa o IPI (artigo 153, V, CF) que, como exposto, foi lançado pela fiscalização dentro dos estritos limites legais.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 291/295 cujas contra-argumentações, relevantes para o exame dos autos, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10670.001059/92-22

Acórdão n.º : 203-01.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Indubitavelmente, em face da inteligência do art. 10 do RIPI/82, equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos comerciais que promoverem a saída de BENS DE PRODUÇÃO a estabelecimentos industriais ou revendedores, como é o caso vertente.

Em resumo, a Recorrente promoveu saídas de bens de produção (fechaduras, disco de corte ou desbaste, rolamentos, brocas, roldanas, serras, eletrodos, fechos, arruelas, parafusos, porcas, etc.), como definidas no art. 393 do RIPI/82, para serralherias e indústrias metalúrgicas e, portanto, sujeitas à incidência do IPI.

Relativamente ao não- aproveitamento dos respectivos créditos do imposto (pelas entradas), este foi sanado pelo Fisco que calculou o imposto sobre a base de cálculo reduzida para 50% de seu valor, na forma do art. 70 do RIPI/82.

Por outro lado, relativamente ao ADN - CST n.º 16/75, dito como infringido no Auto de Infração e refutado pela Recorrente, o mesmo, até sua revogação, faz parte das normas complementares, na forma do art. 96, combinado com o art. 109, ambos do CTN, em que pese não ser o único dispositivo legal infringido.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI